



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 04 / 06 / 2004  
eap  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10665.001154/99-71  
Recurso nº : 119.005  
Acórdão nº : 203-09.167

Recorrente : EMBARÉ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**COFINS - COMPENSAÇÃO** – Restando comprovada a inexistência de créditos a serem compensados, deve ser mantido o lançamento.

**Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**EMBARÉ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Luciana Pato Peçanha Martins  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10665.001154/99-71

Recurso nº : 119.005

Acórdão nº : 203-09.167

Recorrente : EMBARÉ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em  
Juiz de Fora – MG:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado em 04/11/99 o Auto de Infração de fls. 01/06, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$615.810,71 (seiscentos e quinze mil e oitocentos e dez reais e setenta e um centavos), sendo: R\$314.221,69 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; R\$65.922,77 de juros de mora, calculados até 25/09/99; e R\$235.666,25 de multa proporcional (passível de redução).

Decorreu o citado lançamento de auditoria interna relativa às DCTF dos anos de 1997 e 1998 apresentadas pela contribuinte. Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 04/05, foi constatada a falta de recolhimento da Cofins tendo em vista incorreções no cálculo da atualização de créditos de Finsocial, compensados com base em sentença judicial, e compensação indevida de créditos alegados de PIS com base em processo administrativo.

Por meio de procurador constituído pelo instrumento de fl. 131, a interessada apresentou a impugnação de fls. 124/127, solicitando o cancelamento do precitado Auto de Infração. Em resumo alegou o seguinte:

a) os créditos de Finsocial pago a mais foram atualizados em conformidade com a Norma de Execução Conjunta nº 8/97 e os percentuais praticados pela Justiça Federal;

b) por expressa disposição legal (Decreto nº 2.138/97), admite-se a compensação de créditos e débitos de tributos recolhidos a mais, independentemente de sua natureza ou fato gerador, desde que sejam cobrados no âmbito da SRF;

c) havendo entendimento administrativo (IN SRF nº 31/97, art. 1º, incisos III e VI) considerando o crédito tributário como indevido e, por consequência, assegurando a restituição do que foi pago a mais, não há porque condicioná-la a uma decisão judicial.”

Pela Decisão de fls. 145/148 – cuja ementa a seguir se transcreve – a autoridade singular julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/1998



Processo nº : 10665.001154/99-71  
Recurso nº : 119.005  
Acórdão nº : 203-09.167

**Ementa:** COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO. Realizando o contribuinte a compensação autorizada judicialmente, ao Fisco, no exercício da atividade homologatória e em conformidade com o decidido na via judicial, cabe aferir a regularidade desse procedimento, efetuando o lançamento naqueles casos em que a falta de recolhimento for constatada.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 152/158), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Por meio da Resolução nº 203-00.163, de 17/09/2002, o processo baixou em diligência ao órgão de origem. No voto condutor ressaltou a Relatora:

“... a recorrente é detentora de sentença judicial definitiva (Processo nº 98.02.06644-3) proferida pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que lhe autoriza compensar os valores recolhidos a título de FINSOCIAL, à alíquota superior a 0,5%, com débitos da COFINS, corrigidos desde cada recolhimento indevido até a data da efetiva compensação, aplicando-se de março/90 a janeiro /91 o IPC, de fevereiro/91 a dezembro /91 o INPC e, a partir de 01 de janeiro de 1992 a UFIR como índices de atualização monetária.

Há, também, que se enfatizar que, apesar de à época da lavratura do auto de infração não existir, ainda, sentença transitada em julgado, o autor do procedimento alega que levou em consideração a compensação efetuada do FINSOCIAL com a COFINS, observando os termos da sentença proferida pela Juíza Federal da 20ª Vara da Justiça Federal /RJ, utilizando os índices de correção monetária dos indébitos determinados da Sentença Judicial de fls. 56 a 62, tendo apurado, mesmo assim, um saldo a recolher, em setembro de 1988, de R\$41.376,05, decorrente de utilização indevida ,por parte do contribuinte , do indexado do mês seguinte( ex. indexador de set/89 para corrigir recolhimento de out/89) e do índice de inflação total do mês ,vez que os pagamentos de FINSOCIAL não ocorreram no 1º dia do mês.

Outra irregularidade apurada pela fiscalização que culminou com o lançamento da COFINS relativa ao período de apuração de outubro a dezembro de 1988 diz respeito à compensação procedida pelo contribuinte com créditos de PIS, que, segundo alega, está respaldada no Processo Administrativo nº 13680.000070/98-67 (fls.71/82) e DCTF de fls. 53 a 55, mas de acordo com manifestação do autuante, o processo em referência não diz respeito a pedido de compensação de PIS com COFINS.

Como os documentos juntados aos autos, referentes ao Processo nº 13680.000070/98-67, não trazem informações seguras a respeito do pedido de compensação pleiteado, nem da solução dado ao mesmo e, como os índices de correção dos indébitos estão explicitamente determinados em sentença de primeira



Processo nº : 10665.001154/99-71  
Recurso nº : 119.005  
Acórdão nº : 203-09.167

instância, confirmados pelo TRF da 2ª Região (fl. 173), resolvo converter o presente julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora:

- a) apresente quadro demonstrativo dos valores relativos ao recolhimento a maior de FINSOCIAL, devidamente corrigidos desde cada recolhimento indevido, aplicando os índices de correção determinados na Sentença de fls.56/62 e confirmados pelo TRF 2ª Região, até a data efetiva compensação, com a quantia a ser recolhida a títulos COFINS, ou seja, em estrito cumprimento à ordem judicial;
- b) anexe cópia do inteiro teor da sentença judicial definitiva (processo 98.02.06644-3) proferida pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Ementa de fl.173);
- c) informe qual a solução dada ao pedido de compensação formulados pelo contribuinte em apreço no Processo nº 13680.000070/98-67, detalhando a abrangência do pedido e quais os tributos envolvidos; e
- d) verifique a correlação existente entre este processo e o de nº 10665.001153/99-17, referente ao PIS, haja vista a alegação da recorrente de ter compensado, naquele processo, o FINSOCIAL com PIS.”

É o relatório.



**Processo nº** : 10665.001154/99-71  
**Recurso nº** : 119.005  
**Acórdão nº** : 203-09.167

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS**

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, à época da lavratura do auto de infração, a recorrente possuía sentença proferida pela Juíza Federal da 20ª Vara da Justiça Federal/RJ não transitada em julgado (fls. 142/143) que lhe autoriza a compensar os valores recolhidos a título de Finsocial, à alíquota superior a 0,5%, com débitos da Cofins, corrigidos desde cada recolhimento indevido até a data da efetiva compensação, aplicando-se de março/90 a janeiro/91 o IPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 o INPC e, a partir de 01 de janeiro de 1992, a UFIR como índices de atualização monetária. Mesmo assim, o fiscal autuante levou em consideração a compensação efetuada do Finsocial com a Cofins, observando os termos da sentença, utilizando os índices de correção monetária dos indébitos determinados na mesma (fls. 56 a 62), tendo apurado saldo a recolher decorrente de utilização indevida, por parte da contribuinte, do indexado do mês seguinte e do índice de inflação total do mês. A sentença foi confirmada por meio da Apelação Cível nº 98.02.06644-3 (fls. 201/206).

Por seu turno, o Acórdão nº 203-08.421, também de 17/09/2002, autorizou a compensação de créditos de Finsocial com débitos de PIS, contrariando, a meu ver, a decisão judicial que autorizava a compensação de créditos de Finsocial com débitos de Cofins, por se tratarem de contribuições da mesma espécie.

Baixado o processo em diligência, a autoridade preparadora cumpriu o Acórdão nº 203-08.421 (Processo nº 10665.001153/99-17), efetuou a compensação autorizada e elaborou os demonstrativos devidos (fls. 189/199). Em relatório final (fls. 200) informa que “após a compensação com débitos do PIS proveniente do processo nº 10665.001153/99-17, não apresentou saldo remanescente de crédito de FINSOCIAL, conforme evidenciado na planilha demonstrativa de compensação de fls. 199”.

A outra irregularidade apurada pela fiscalização diz respeito à compensação procedida pela contribuinte com créditos de PIS solicitada no Processo Administrativo nº 13680.000070/98-67. O autuante informou que o processo em referência não diz respeito a pedido de compensação de PIS com Cofins. Tive a oportunidade de consultar os autos do referido processo, pois o mesmo foi julgado por esta Câmara em 01/07/2003 por meio do Acórdão nº 203-09.008. De fato, a compensação pleiteada pela contribuinte não é de PIS com Cofins, mas de PIS com CSLL e IRPJ.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS